PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APODI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº079, DE 2021.

(Do Sr. Ver. JUNIOR SOUZA )

CÂMARA MUNICIPAL DE APODI
Protocolo pelo livro nº 016 às fls nº 23
sob nº 079 / 2021.
Apodi - RN 28 / 06 / 2021
Assinatura do Funcionário

Regulamenta o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos Vereadores Municipais em Lei Orçamentária Anual, garantindo a oficialização desse direito a todos os VEREADORES.

A CÂMARA Municipal decreta:

Art. 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos Legisladores Municipais em Lei Orçamentária Anual, vides § 11 do art. 166 da Constituição Federal e os § 1, § 2, § 3, § 4 e § 5 do artigo 91-A da Lei Orgânica do Município de Apodi.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que parte deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 1 do artigo 91-A da Lei Orgânica do Município de Apodi.

§ 2° A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2°, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3° É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1° deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9° do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4° As programações orçamentárias previstas no § 1° deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5° É obrigatórias a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente liquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6° Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3° deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual. § 7° Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3° não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6°.

e V – a programação da execução dos recursos financeiros referentes as emendas impositivas dos vereadores, será realizado nesta forma 30% até 30 de maio, 40% até 30 de setembro e 30% até 30 de dezembro do ano exercício.

§ 8° Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3° deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9° Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2° Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Institui o Orçamento Impositivo que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos Vereadores Municipais em Lei Orçamentária Anual, garantindo a todos os Vereadores a inclusão de emendas impositivas, benefício já desfrutado por esta Casa, restando disciplinar esse direito para os muitos dignos edis espalhados em todo o território municipal.

A Emenda Orgânica nº __/20__ trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, a principal delas foi a reserva do percentual de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual.

Com essa inovação, reduz a discricionariedade orçamentária e atribui vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo. Assim, a proposta ora apresentada visa tomar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº __ de 17 de _____ de 20__, onde é tratado como orçamento impositivo.

Tal lei garante uma isonomia entre os 2 níveis do Poder Legislativo, Câmara de Vereador e Poder Executivo Municipal.

Quando analisamos o processo legislativo, percebe-se que é elevado o poder de elaboração e aprovação de leis, na Câmara.

Este nível já cai muito no Legislativo Municipal, pois este, prioriza suas atividades em ações fiscalizadoras ao Poder Executivo.

Com esta proposta, buscamos a autonomia do legislativo municipal, que em regra é muito subserviente aos Prefeitos.

A obrigatoriedade na execução orçamentária permite que os vereadores atendam às demandas colocadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais.